

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/DJ/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Direção de Informação de Rádio da RTP, S.A., contra o
Hospital Beatriz Ângelo, por alegada violação do direito à
informação**

Lisboa
6 de junho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DJ/2012

Assunto: Queixa da Direção de Informação de Rádio da RTP, S.A., contra o Hospital Beatriz Ângelo, por alegada violação do direito à informação

I. A queixa apresentada pela Direção de Informação de Rádio da RTP

1. Deu entrada na ERC, em 19 de janeiro de 2012, por via eletrónica, uma queixa subscrita por João Barreiros, à data Diretor de Informação de Rádio da concessionária de serviço público (doravante, Queixosa) contra o Hospital Beatriz Ângelo SGHL – Sociedade Gestora do Hospital de Loures, SA (doravante, HBA ou Denunciada), por alegada violação, por parte desta entidade, do direito à informação assegurado aos jornalistas, no caso protegido através dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

2. Em concreto, em missiva endereçada ao Presidente do Conselho Regulador da ERC afirmava-se telegraficamente que *«a equipa de reportagem da Antena 1 foi esta manhã impedida de entrar no Hospital Beatriz Ângelo (novo Hospital de Loures) para efeitos de cobertura do primeiro dia de trabalho naquela unidade. A Antena 1 pretendia apenas acesso às zonas públicas, sendo limitada a sua presença ao parque de estacionamento. Julgamos que se trata de uma limitação inaceitável do direito à informação, pelo que solicito a V. Exa que aprecie o caso»* [ênfase acrescentada].

II. Defesa da Denunciada

3. Por ofício de 20 de fevereiro, veio a entidade denunciada apresentar a sua oposição à queixa apresentada, negando circunstanciadamente as acusações aí formuladas, e afirmando convictamente que no caso vertente jamais foi posto em causa o direito (constitucional e legal) de acesso dos jornalistas da Antena 1, ou de quaisquer outros profissionais da comunicação social. Todos eles teriam sido tratados “*sempre com o merecido respeito e sempre lhes foi dada a oportunidade de, em condições de perfeita exequibilidade e liberdade de acesso a pessoas e locais, fazerem a cobertura da abertura do hospital, bem como de terem acesso a toda a informação necessária para o efeito*”.

III. Audiência de conciliação

4. Aprazada para o dia 15 de março de 2012, a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC veio a revelar-se infrutífera, apesar da boa vontade evidenciada por todos os intervenientes que nela asseguraram presença.

IV. Da competência da ERC para a apreciação do presente caso

5. A disciplina basilar do direito de acesso dos jornalistas a locais públicos consta dos artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, entretanto alterada pela Lei 64/2007, de 6 de novembro).

6. A ERC detém a sua parcela de responsabilidades na apreciação de questões relativas a esta matéria, em resultado do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t), *in fine*, dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

V. Apreciação e fundamentação

7. Na apreciação da matéria objeto do presente procedimento é fundamental apurar qual o sentido que em concreto, ou neste caso em concreto, reveste o princípio genérico inscrito no Estatuto do Jornalista (EJ), segundo o qual «[o]s jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa», direito esse que deve ser «assegurado em condições de igualdade» (EJ, art. 9.º, n.ºs 1 e 4). Além disso, e à partida, «[o]s jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer» em tais locais, «quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei» (EJ, art. 10.º, n.º 1).

8. Como é manifesto, e independentemente da natureza pública ou privada que em concreto possa assumir, um estabelecimento hospitalar é, em si, e genericamente, um “local aberto ao público”.

9. *Genericamente*, pois que várias das suas áreas são de acesso condicionado (v.g., as afetas ao internamento de doentes) ou interdito (v.g., blocos operatórios, laboratórios, morgues) à generalidade do público.

10. Ressalvadas circunstâncias excepcionais e que pressupõem o indispensável consentimento prévio do proprietário ou responsável pela exploração do espaço em causa e dos demais interessados, os jornalistas não têm o direito de aceder a *espaços não públicos* como os ora exemplificados, ainda que para fins de cobertura informativa.

11. Já o mesmo não se pode afirmar, ao menos com idêntica segurança, quanto às zonas de atendimento ao público em geral para efeito de consultas externas, uma vez que estas são por inerência *zonas de acesso público*, localizadas no interior dos estabelecimentos hospitalares.

12. Por outro lado, e ao menos em tese, é indubitável que a *inauguração de um estabelecimento hospitalar* reveste dignidade informativa bastante para convocar a atenção da generalidade da comunicação social. Além disso, a relevância jornalística

desse evento é também, a seu modo, irrepetível, pois não é decerto comparável ao (reduzido) interesse noticioso que revestirá o acompanhamento do ulterior e rotineiro funcionamento da instituição de saúde em questão.

13. Ora, de entre as múltiplas formas possíveis de assegurar a cobertura noticiosa relativa à inauguração de uma unidade hospitalar, é de supor como plausível, e legítimo, o acesso dos órgãos de comunicação social à zona de consultas externas, com vista a tornar possível a captação do “ambiente” aí vivenciado, o que pressupõe designadamente a recolha de imagens e sons no local e o contacto com as pessoas aí situadas – funcionários do estabelecimento de saúde e utentes.

14. Simplesmente, importa ter em conta que um hospital não é, de todo, um local que as pessoas frequentam por motivações exclusiva ou principalmente assentes na sua livre autodeterminação, ou por exigências de polícia, de justiça ou algum modo ligadas à prossecução de um interesse público.

15. Bem diversamente, trata-se de um local a que as pessoas se deslocam por estrita necessidade, invariavelmente por razões de saúde, e que se encontram, por conseguinte, num estado de particular fragilidade, que reclama necessidades acrescidas de recato e tranquilidade, e que dispensa, pois, perturbações e intrusões resultantes da sua exposição a câmaras, microfones e “apontamentos de reportagem” variados.

16. Estão em causa interesses, expectativas e manifestações de certos direitos de personalidade (v.g., a imagem, a intimidade relacionada com específicos aspetos da vida privada) dos utentes de tais espaços que carecem, e devem beneficiar, de proteção reforçada, e que, em casos como o ora em apreço, prevalecem sobre o interesse e a legitimidade de princípio que aos jornalistas assiste de acederem à zona de consulta externa dos hospitais para efeitos de exercício da sua atividade profissional.

17. E daí que não pareça merecer reparos a conduta adotada pela Administração do HBA no caso vertente, aquando da inauguração deste estabelecimento hospitalar

oficializada no passado dia 19 de janeiro de 2012, ao denegar aos jornalistas então presentes o acesso à referida zona de consultas externas.

18. Em abono deste entendimento há ainda a observar que nenhum tratamento discriminatório se registou no caso em apreciação quanto aos órgãos de comunicação social potencial ou efetivamente interessados na cobertura noticiosa da inauguração do novo Hospital de Loures.

19. Com efeito, a todos eles, sem exceção, foi assegurado idêntico tratamento, tanto no sentido de, nos dias anteriores à inauguração, lhes ter sido facultada toda a informação relativa à unidade de saúde em causa (através de conferências de imprensa, entrevistas, visitas guiadas, documentação), quanto no sentido de lhes ter sido comunicada antecipadamente a impossibilidade de acesso ao interior do edifício, *maxime* à zona de consultas externas, para fins de cobertura informativa, no dia da inauguração, com o propósito de se preservar a privacidade e tranquilidade dos doentes e a dos profissionais de saúde, pelo menos durante aquele período inicial de funcionamento do novo estabelecimento.

20. Aliás, da factualidade apontada e dada como demonstrada não só resulta que *tal limitação de acesso apenas existiu durante o tempo em que decorreram as consultas externas*, bem como, mais em geral, que a todos os jornalistas presentes «*sempre lhes foi dada a oportunidade de, em condições de perfeita exequibilidade e liberdade de acesso a pessoas e locais, fazerem a cobertura da abertura do hospital, bem como de terem acesso a toda a informação necessária para o efeito*» (cf. a propósito e em particular os pontos 12 a 19 da oposição apresentada pela instituição denunciada).

21. De resto, a igualdade de tratamento no caso assegurada a todos os jornalistas teve ainda outra virtualidade que não será demais assinalar, uma vez que uma interpretação estritamente formal do instituto do direito de acesso levaria forçosamente a Administração do HBA a ter de optar por uma de duas vias, qualquer delas certamente contrária aos fins que esse mesmo direito pretenderia realizar.

22. Com efeito, se, no caso vertente, o direito de acesso à zona de consultas externas do hospital tivesse sido facultado apenas a um dos jornalistas aí presentes (v.g., à jornalista da Antena 1), ou denegado a um deles que fosse, isso traduzir-se-ia num inaceitável tratamento discriminatório; se, diversamente, o acesso tivesse sido facultado *em bloco*, i.e., a todos os jornalistas aí presentes, já essa seria possibilidade que, além de agravar a ofensa dos direitos de personalidade já assinalados, seria decerto gravemente perturbadora do regular funcionamento da instituição hospitalar.

VI. Deliberação

Analisada a queixa subscrita por José António Barreiros, na qualidade de Director de Informação Rádio da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra o Hospital Beatriz Ângelo SGHL, S.A., por alegada denegação ilegítima do direito de acesso da equipa de reportagem da Antena 1 ao referido hospital para efeitos de cobertura do primeiro dia de trabalho daquela unidade de saúde, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 4, e 10.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, e 24.º, n.º 3, alínea t), *in fine*, dos Estatutos da ERC, delibera não considerar procedente a queixa apresentada.

Lisboa, 6 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)